

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO: 0826745-47.2022.8.19.0021
RECORRENTE: FERNANDO DE ALMEIDA LEITE
RECORRIDO: BANCO BMG S/A
ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES. SÉRGIO WAJZENBERG

APELAÇÃO. – RELAÇÃO DE CONSUMO. – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. – IMPROCEDÊNCIA. – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. – R.SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O autor alega desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado e sustenta que foi induzido a erro ao acreditar estar firmando um empréstimo consignado, razão pela qual requer a nulidade do contrato, a conversão em mútuo consignado, a restituição dos valores pagos e indenização por dano moral.

2. Relação de consumo configurada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese na qual restou demonstrado que o autor possuía plena ciência da contratação do cartão de crédito consignado, tendo recebido, desbloqueado e utilizado o cartão para compras e saques, conforme faturas juntadas aos autos.

4. O banco réu se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, comprovando a regularidade da

contratação e da cobrança, afastando a alegação de falha na prestação do serviço.

5. Inexistência de abusividade ou violação aos direitos do consumidor que justifique a nulidade contratual ou indenização por dano moral.

6. Manutenção da r. sentença de improcedência. Recurso a que se nega provimento, com arbitramento de honorários advocatícios recursais, respeitada a gratuidade de justiça concedida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso nº. 0826745-47.2022.8.19.0021, em que é recorrente FERNANDO DE ALMEIDA LEITE e recorrido BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador Sérgio Wajzenberg
Relator

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO: 0826745-47.2022.8.19.0021
RECORRENTE: FERNANDO DE ALMEIDA LEITE
RECORRIDO: BANCO BMG S/A
ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES. SÉRGIO WAJZENBERG

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora no índice 161046093 contra a sentença exarada pelo Juízo a 7ª Vara Cível de Duque de Caxias no índice 158858774, a qual julgou improcedentes os pleitos autorais na ação declaratória c/c danos morais. Na inicial, a ora apelante pedia, em síntese, a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito com a aplicação dos juros e encargos médios de um empréstimo consignado, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, requerendo, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

A sentença do juízo de primeira instância reconheceu a ausência de lastro probatório mínimo que evidenciasse a verossimilhança das alegações autorais, consequentemente não reconhecendo a falha na prestação do serviço, ante o fato de ter sido acostado aos autos pela ré o contrato devidamente assinado, bem como pelo fato de a parte autora ter se utilizado do cartão consignado para efetuar saques e compras.

Segue transcrição do *decisum*:

[...] O ponto controvertido dos autos consiste em se verificar a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado pelo consumidor.

Analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se a ausência de verossimilhança das alegações autorais, na medida em que é evidente a natureza jurídica da avença celebrada entre as partes e a legalidade dos juros aplicados.

O autor possuía plenas condições de discernir acerca das cláusulas estabelecidas e a modalidade contratada.

A ré acostou aos autos o contrato celebrado entre as partes, em que consta expressamente que o objeto da negociação era um cartão de crédito consignado. Saliente-se que o autor ajuizou a presente demanda em 2022, muito após a contratação do produto, quando já havia realizado diversos saques complementares, denotando inequívoca convalidação do negócio jurídico impugnado.

Ressalte-se que todos os pagamentos do mínimo do cartão de crédito que eram debitados no contracheque do autor estavam elencados nos extratos como pagamentos efetuados, de forma clara e detalhada, cabendo a este efetuar o pagamento do restante de acordo com cada fatura que lhe era enviada, o que não foi feito.

Igualmente, não se revelam ilegítimos os encargos moratórios incidentes sobre o saldo devedor, pois, como visto, o autor deixou de realizar o pagamento do valor remanescente da fatura de cartão de crédito. Dessa forma, não restou comprovada qualquer falha na prestação de serviços.

Nesse sentido: [...]

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Atente-se ao disposto no artigo 98 § 2º e 3º do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Contrarrazões no index 172653845, em prestígio à sentença vergastada.

É, no essencial, o relatório.



Não assiste razão ao apelante.

A controvérsia em análise diz respeito à nulidade do contrato de cartão de crédito consignado entre as partes, pugnando a parte apelante, em sua inicial, para que sejam aplicados os juros e encargos médios de um empréstimo consignado durante o período contratado, bem como pelo dever de pagamento de indenização por danos morais, em virtude do dano extrapatrimonial que alega ter sofrido.

No presente caso, a relação jurídica estabelecida entre os envolvidos se enquadra nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), conforme estabelecido pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Nessa linha, observa-se que a responsabilidade civil do prestador de serviço possui caráter objetivo, fundamentado na teoria do risco do empreendimento, conforme previsto no §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o fornecedor responde pelos prejuízos causados ao consumidor independentemente de culpa, assumindo as consequências dos danos oriundos de sua atividade. Veja-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para se eximir dessa responsabilidade, o prestador de serviço deve demonstrar a ocorrência de uma das excludentes previstas no § 3.º do referido artigo, tais como a inexistência do defeito alegado, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao longo dos últimos anos, tornou-se frequente no âmbito do Poder Judiciário demandas semelhantes à presente, nas quais os contratantes acreditam estar firmando um empréstimo consignado, quando, na realidade, trata-se de saque vinculado a cartão de crédito. Nesses casos, a instituição financeira desconta diretamente do contracheque do consumidor um valor correspondente ao pagamento mínimo da fatura, incidindo encargos elevados sobre o saldo devedor remanescente.

Como consequência desse modelo contratual, o consumidor se vê preso a uma dívida contínua, pois os valores descontados são insuficientes para quitar o saldo total, gerando uma incidência constante de encargos financeiros típicos do cartão de crédito, os quais são notoriamente superiores aos praticados em empréstimos consignados.

Entretanto, no caso concreto, embora a parte autora afirme que jamais firmou esta modalidade de contratação, tendo acreditado realmente tratar-se de empréstimo consignado na modalidade usual, os documentos anexados aos autos (índices 36292802 e 36292804 a 36292816) pela parte ré evidenciam que ela tinha pleno conhecimento da operação realizada.

Isso se verifica pelo fato de ter recebido o cartão, procedido ao seu desbloqueio e realizado múltiplos saques creditados em sua conta corrente, sem qualquer oposição, além de efetuar compras. Dessa forma, percebe-se que o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como atendendo ao disposto no já mencionado art. 14, §3º.

Apenas para ilustrar, vejamos uma das faturas do cartão de crédito consignado da parte autora:

SEUS DADOS FERNANDO ALMEIDA LEITE		SERVIÇOS A CLIENTES Central de Atendimento BMG 0800-8804006		VENCIMENTO 10/06/2017	Página 1/1
Cartão N° 5259.2221.7800.2116				LIMITES	
				De Crédito	3.618,00
				De Saque	3.437,00
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS				RESUMO DA DESPESA	
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$	TOTAL DA FATURA ANTERIOR	RS 3.221,57
	FERNANDO A LEITE 5259.2221.7800.2116			(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações	RS 115,69
10/05/2017	FS BAZAR E UTILIDADES DUQUE DE CAX		69,00	(=) Saldo da Fatura Ant. atualizado	RS 3.105,88
10/05/2017	LOJAS NALIN DUQUE DE CAXI BRA		29,98		
10/05/2017	MINEIRAO DUQUE DE CAXI BRA		8,79		
10/05/2017	J P BAZAR E PAP LIDA DUQUE DE CAXI		6,00		
10/05/2017	DUQUE DE CAXIAS DUQUE DE CAX BRA		250,00		
10/05/2017	PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA		115,69		
11/05/2017	IOF ADICIONAL SOBRE SALDO FINANCIA		0,02		
11/05/2017	IOF ADICIONAL SOBRE SAQUE NACIONAL		0,95	TOTAL DESTA FATURA	RS 3.615,23
11/05/2017	MINEIRAO DUQUE DE CAXI BRA		30,00		
28/05/2017	IOF		8,52		
28/05/2017	ENCARGOS ROTATIVO		106,09		

Para além disso, é possível observar que o contrato assinado pela parte autora (índices 36292804 a 36292816) informa devidamente, com letras em negrito e caixa alta, qual a natureza jurídica do avençado, contendo expressa informação de que se tratava de termo de adesão a Cartão de Crédito Consignado.

Confira-se:

GRUPO FINANCEIRO BMG	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO			Número da CCB 46283456
Local e Data de emissão: 26/08/2016			☐ VIA NEGOCIÁVEL ☐ VIA NÃO NEGOCIÁVEL	
QUADRO I - QUALIFICAÇÃO:				
A - EMITENTE / DEVEDOR(A):				
Nome Completo (sem abreviaturas): FERNANDO DE ALMEIDA LEITE				CPF: 387.877.927-53
Doc. Identidade (Tipo / Nº / Data Emissão): 034461434 / / 12/04/2004		Orgão Emissor/UF SSP/RJ		
Naturalidade (Cidade e Estado)		Nacionalidade	Data Nascimento / / 07/01/1956	
Endereço Residência (Completo): RUA RENATO COZOLINO 17, ---, PIABETA, MAGÉ, RJ, 25.900-000				
Cidade/Estado: /		CEP:	Tel: ()	
Estado Civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Separado ☐ Divorciado ☐ Viúvo ☐ União Estável				
Orgão Conveniado (cartão de crédito consignado): INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL				Matrícula: 6152221815

Como consequência lógica do entendimento exposto, na ausência de comprovação de falha na prestação do serviço, não há fundamento para a restituição de valores indevidamente pagos, tampouco para a anulação do

contrato de empréstimo em questão, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente, como se observa no acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.807.360/PB, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELO BANCO RECORRIDO. RECEBIMENTO DO CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA DEMANDANTE. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÉM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

No mesmo sentido em entendendo esta E. Câmara acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE RÉ. 1. A parte autora alega que contratou junto ao banco réu empréstimo,

no valor de R\$ 4.500,00, que seria pago em 48 parcelas de R\$ 250,00, todavia, a operação negociada foi modificada para crédito rotativo; 2. Conjunto probatório que não corrobora as alegações da inicial; 3. Evidenciada a natureza jurídica da avença celebrada entre as partes, eis que a documentação juntada aos autos comprova a contratação de cartão de crédito consignado; 4. Restou comprovada a utilização do plástico, na função compras, evidenciando que a ciência da contratação de cartão de crédito; 5. O contrato impugnado está inscrito na reserva de margem referente ao contrato de cartão de crédito (RMC), tendo a autora se beneficiado do acréscimo do limite consignável, em razão da natureza jurídica do contrato; 6. Considerando que a autora tinha plena ciência das condições do contrato pactuado, de livre e espontânea vontade, estando as cláusulas expressas e claras, e não se verificando, na hipótese, qualquer violação às normas protetivas do consumidor, inexistente fundamento para a interferência do Poder Judiciário na relação estabelecida entre as partes, razão pela qual os termos pactuados devem prevalecer, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo falar em conduta ilícita praticada pelo réu ou de falha na prestação do serviço; 7. Incidência de juros e encargos sobre o montante não quitado, isto é, o saldo devedor que consta da fatura enviada à parte autora; 8. Ausência de conduta ilícita praticada pelo réu; 9. Inexistência de falha na prestação do serviço, e por conseguinte, ausente o dever de indenizar. 10. Reforma da sentença que se impõe para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, invertendo-se o ônus sucumbencial.

(0806520-27.2022.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 11/06/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Pretensão do autor de declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) firmado entre as

partes, de conversão da avença para empréstimo consignado, de restituição em dobro dos valores pagos a mais e de recebimento de indenização a título de dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que realizou um mútuo com o réu com desconto em folha de pagamento, a ser pago em 44 (vinte e quatro) parcelas, mas, ultrapassado tal prazo, os descontos continuaram, e que nunca recebeu o aludido plástico. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo do demandante. Relação de Consumo. Aplicação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil Objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Hipótese na qual restou comprovado que o consumidor tinha ciência do tipo de negociação, pois as faturas acostadas pelo demandado demonstram que o autor realizou compras. Cumprimento pelo banco do disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil. Inexistência de abusividade ou de falha na prestação do serviço da instituição financeira a sustentar o pedido inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do decisor. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), sobre o quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do diploma processual civil, respeitada a gratuidade de justiça concedida.

(0824910-45.2022.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 25/01/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA)

Diante do exposto, **VOTO pelo desprovimento do recurso**, condenando a parte autora/apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais que arbitro em 2% do valor da causa, observada a JG.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador Sérgio Wajzenberg

Relator

